



Jornal Oficial do Município de Ibiporã

Ano VII - Nº 1.202 - 21 de setembro de 2020 - www.ibipora.pr.gov.br

Lei Nº 2.643 de 26 de setembro 2013 / Lei Nº 2.705 de 21 julho de 2014

Câmara de Vereadores de Ibiporã

 <p>CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL SETEMBRO/2019 A AGOSTO/2020</p>

Página: 1 / 2

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS													
	09/2019	10/2019	11/2019	12/2019	01/2020	02/2020	03/2020	04/2020	05/2020	06/2020	07/2020	08/2020	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	235.644,04	286.016,17	237.747,54	414.148,80	243.188,53	248.834,41	245.470,33	308.132,97	260.179,24	246.780,40	247.845,02	251.903,08	3.225.890,53	0,00
Pessoal Ativo	235.644,04	286.016,17	237.747,54	414.148,80	243.188,53	248.834,41	245.470,33	308.132,97	260.179,24	246.780,40	247.845,02	251.903,08	3.225.890,53	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	199.384,14	241.895,76	200.806,06	353.820,31	205.538,15	210.974,42	207.516,46	269.068,12	220.990,43	208.238,18	209.143,50	212.242,78	2.739.618,31	0,00
Obrigações Patronais	36.259,90	44.120,41	36.941,48	60.328,49	37.650,38	37.859,99	37.953,87	39.064,85	39.188,81	38.542,22	38.701,52	39.660,30	466.272,22	0,00
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Instrução Normativa TCEPR 56/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IPRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	235.644,04	286.016,17	237.747,54	414.148,80	243.188,53	248.834,41	245.470,33	308.132,97	260.179,24	246.780,40	247.845,02	251.903,08	3.225.890,53	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	185.709.392,55	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	530.000,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	185.179.392,55	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	3.225.890,53	1,74%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	11.110.763,55	6%
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	10.555.225,38	5,7%
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	9.999.687,20	5,4%



CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA

CONVOCAÇÃO

VICTOR DIVINO CARRERI, ROBERVAL DOS SANTOS e RAFAEL DO NASCIMENTO DEOLIVEIRA Presidente da Câmara Municipal de Ibiporã, Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, e Presidente da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social, respectivamente, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno do Legislativo Municipal, e em atendimento à legislação pertinente vigente, CONVOCAM a CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, EXECUTIVO MUNICIPAL DE IBIPORÃ, e a COMUNIDADE IBIPORÃENSE para participarem da AUDIÊNCIA PÚBLICA:

- 1) De Apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, com a Prestação e Debate das Contas, e da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais, relativamente ao Segundo Quadrimestre de 2020 do Poder Executivo; do Poder Legislativo; da Fundação Cultural de Ibiporã; do Fundo Aposentadorias e Pensões; e do SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgotos; e

- 2) Da Avaliação do cumprimento do PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE, relativamente ao segundo Quadrimestre de 2020.

DIA: 28 de Setembro de 2020 (segunda-feira)

HORÁRIO: 14h45min Apresentação do Poder Legislativo

15h Apresentação do Plano Municipal de Saúde

16h Apresentação do Poder Executivo

LOCAL: Sala de Sessões da Câmara Municipal e transmissão pelo Facebook e Youtube da Câmara Municipal de Ibiporã.

Câmara Municipal, 18 de Setembro de 2020.

Victor Divino Carreri

Presidente da Câmara Municipal de Ibiporã

Roberval dos Santos

Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Rafael do Nascimento de Oliveira

Presidente da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social

Convocação

Tipo: Edital de Convocação - **Subtipo:**
Protocolo: 1150 / 2020 - **Data:** 21/09/2020 - **Hora:** 15:26:07
Remetente: Victor Divino Carreri

Assunto: Projetos de Lei nº 43 e 44/2020.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

VICTOR DIVINO CARRERI - Presidente da Câmara Municipal de Ibiporã, Estado do Paraná, no uso das atribuições de seu cargo em atendimento ao Regimento Interno do Legislativo Municipal:

CONVOCA a Câmara Municipal de Ibiporã para realização de Reunião Extraordinária, em sua sala de Sessões, no dia 23/09/2020 (quarta-feira), com início às 16h30min, constando na pauta da Ordem do Dia a discussão e votação dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI Nº. 043/2020: de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar até o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) no orçamento do município de Ibiporã, para o exercício de 2020, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº. 044/2020: de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial de acordo com a Portaria MF nº 4642018 - custo suplementar - do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibiporã/PR, mediante atualização anual, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Ibiporã, 21 de Setembro de 2020.

Victor Divino Carreri
Presidente



Departamento de Gestão de Pessoas

EDITAL Nº 111, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020.

CONVOCAR A CANDIDATA APROVADA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE: **PROFESSOR (ATUAR NO ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS – 1º AO 5º ANO) – 20H - Classificação PcD - Pessoa com Deficiência**, DO CONCURSO PÚBLICO, ABERTO PELO **EDITAL Nº 039/2019**.

FACE HABILITAÇÃO em Concurso Público fica a candidata abaixo, **CONVOCADA** a comparecer no Departamento de Gestão de Pessoas desta Municipalidade para a **comprovação dos pré-requisitos e encaminhamento para exames pré-admissionais**.

CATEGORIA FUNCIONAL DE: **PROFESSOR (ATUAR NO ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS – 1º AO 5º ANO) - Classificação PcD - Pessoa com Deficiência - Jornada Semanal de 20 horas**.

<u>Classificação</u>	<u>Nome do Candidato</u>
1º	ELISÂNGELA FERNANDES DIAS DE LIMA

O não comparecimento em até 03 (três) dias úteis após a publicação no órgão oficial de Imprensa do Município no "Jornal Oficial do Município de Ibiaporã", DESCLASSIFICARÁ E ELIMINARÁ a candidata do Concurso Público automaticamente. Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

LIVIA LUMIKO SUGUIHIRO
Secretária Municipal de Gestão de Pessoas

JOÃO TOLEDO COLONIEZI
Prefeito do Município

PORTARIA Nº. 700, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 64, inciso X da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que dispõem os artigos 1º, 42 ao 46, da Lei nº 2.432/2010 de 22 de dezembro de 2010, que trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Ibiaporã, e suas alterações,

RESOLVE:

Art.1º **PROMOVER na Classe**, da 1 para 3, a partir das respectivas datas de efetivação constantes do anexo único, conforme estabelecem os artigos 1º e 42 ao 46 da Lei Municipal nº 2.432/2010 e suas alterações, que trata do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Ibiaporã, em virtude da conclusão do Estágio Probatório.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LIVIA LUMIKO SUGUIHIRO
Secretária Municipal de Gestão de Pessoas

JOÃO TOLEDO COLONIEZI
Prefeito do Município

ANEXO ÚNICO – PORTARIA 700/2020

PROMOÇÃO DOS SERVIDORES EM VIRTUDE DA CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

EFETIVAÇÃO	MATR.	NOME	CARGO	ANTERIOR		ATUAL	
				NIVEL	CLASSE	NIVEL	CLASSE
23/08/2020	4323.1	FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA	Professor Docente	II	01	II	03
23/08/2020	4324.1	MARIANY CRISTHINE BRESSAN	Professor Docente	II	01	II	03
23/08/2020	4325.1	JOAO BATISTA DE SOUZA JUNIOR	Professor Docente	II	01	II	03
23/08/2020	4327.1	FRANCIELLE APARECIDA BALDINI	Professor Docente	II	01	II	03
23/08/2020	4328.1	DEBORA CAROLINE E SILVA GOMES RODRIGUES	Professor Docente	II	01	II	03



Núcleo Parlamentar

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Lei nº 3.067 de 14 de setembro de 2020

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.809 de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ibiporã - RPPS, suas alterações e dá outras providências.

Art. 1º O Artigo 2º da Lei nº. 2.809 de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Ibiporã passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, assegurando-lhes meios de subsistência nos eventos de incapacidade, idade avançada e morte.”

Artigo 2º O Artigo 50 da Lei nº. 2.809 de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Ibiporã passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 50 (...)

(...)

§ 4º É vedada a realização de parcelamento de débitos do município com o RPPS em prazo superior a 60 meses”

Artigo 3º O Artigo 51 da Lei nº. 2.809 de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Ibiporã passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 51(...)

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;”

Artigo 4º O Artigo 72 da Lei nº. 2.809 de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Ibiporã passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 72. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) revogado;
- g) revogado;**
- h) revogado.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) revogado.

Parágrafo único. Nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019, a administração e o pagamento do auxílio doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão, ficarão exclusivamente ao encargo dos Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias e Fundações.”

Artigo 5º O Artigo 74 da Lei nº. 2.809, de 17 de dezembro de 2015 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Ibiporã passam a vigorar com

ICP-Brasil Tipo A3 - Emitido por AC SERASA RFB V2 - Emitido para: Município de Ibiporã: 76.244.961/0001-03 - NS: 49EB90C54A6F20CF



a seguinte redação:

(...)

"Art. 74. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 106, observado ainda o disposto no art. 118.

(...)

Art. 78. (REVOGADO)

Art. 79. (REVOGADO)

Art. 80. (REVOGADO)

Art. 81. (REVOGADO)

Art. 82. (REVOGADO)

Art. 83. (REVOGADO)

Art. 84. (REVOGADO)

Art. 85. (REVOGADO)"

Artigo 6º O Artigo 91 da Lei nº. 2.809 de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Ibiporã passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 91. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal."

(...)

"Art. 98. (REVOGADO)"

Artigo 7º O Artigo 99 da Lei nº. 2.809 de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Ibiporã passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 99. A gratificação natalina será devida ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte, pagos pelo IBIPREV.

(...)"

Art. 8º As alterações promovidas pela presente Lei, entram em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação, e nos demais casos, na data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibiporã, 14 de setembro de 2020.

JOÃO TOLEDO COLONIEZI

Prefeito

Ref.: Projeto de Lei nº 24/2020 - Autoria: Executivo Municipal



A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Lei nº 3.068 de 14 de setembro de 2020

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.236, de 10 de Dezembro de 2008 que dispõe sobre a reestruturação do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ibiporã, e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos abaixo relacionados da Lei nº. 2.236, de 10 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101. Ao servidor licenciado para tratamento da própria saúde por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, será devido o auxílio doença, e consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração de contribuição do cargo efetivo, cujo pagamento será de responsabilidade dos entes no qual o servidor está vinculado.

§ 1º O auxílio doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico pericial que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º Findo o prazo do auxílio doença, o segurado será submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Durante até os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do segurado por motivo de doença, o pagamento da sua remuneração será de responsabilidade dos entes no qual o servidor está vinculado.

§ 4º Uma vez concedido novo auxílio decorrente da mesma doença durante os próximos sessenta dias, contados ao término do auxílio anterior, aquele será prorrogado, cumprindo o pagamento a quem de direito."

"Art. 102. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§ 2º Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial. "

"Art. 110. A servidora licenciada receberá auxílio maternidade, que consistirá numa renda mensal à última remuneração de contribuição da servidora no cargo efetivo.

§ 1º O auxílio maternidade de que trata o *caput* deste artigo será devido pelos entes no qual a servidora está lotada e/ou vinculada, por 120 (cento e vinte) dias, conforme dispõe a Constituição Federal.

§ 2º Fica assegurado o direito previsto no *caput* deste artigo à adoção, ou guarda para fins de adoção, unilateral realizada por segurado, e à adoção realizada a um dos segurados em união homoafetiva.

§ 3º O auxílio maternidade não poderá ser acumulado com auxílio por incapacidade."

"Art. 163. Além do vencimento, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V – (...)

VI – salário família;

§ 1º As indenizações, os auxílios e o salário família não se incorporam ao vencimento ou ao provento para qualquer efeito.

§ 2º (...)

§ 3º As indenizações, o auxílio transporte e o salário família não ficam sujeitos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda. "

"Art. 175. Serão concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários:

I – (...)

II – (...)

III – auxílio doença;

IV – auxílio maternidade. "



Art. 2º Fica acrescido o art. 175-A na Lei Municipal nº 2.236, de 10 de Dezembro de 2008:

“Art. 175-A. Será concedida ao dependente o auxílio pecuniário auxílio reclusão.”

Art. 3º Fica acrescida a Subseção IV na Lei Municipal nº 2.236, de 10 de dezembro de 2008:

“SUBSEÇÃO IV

Do Auxílio Doença

Art. 183-A. Será concedido ao servidor da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ibiporã, o auxílio doença, conforme previsto na Seção III que trata da Licença para Tratamento da Própria Saúde desta lei. “

Art. 4º Fica acrescida a Subseção V na Lei Municipal nº 2.236, de 10 de dezembro de 2008:

“SUBSEÇÃO V

Do Auxílio Maternidade

Art. 183-B. Será concedida a servidora da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ibiporã, o auxílio salário maternidade, conforme previsto na seção IV que trata Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade. “

Art. 5º Fica acrescida a Subseção VI na Lei Municipal nº 2.236, de 10 de dezembro de 2008:

“SUBSEÇÃO VI

Do Auxílio Reclusão

Art. 183-C. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração do cargo efetivo seja igual ou inferior ao valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite definido como de baixa renda.

§ 2º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º O benefício de auxílio reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 4º O auxílio reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 5º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído aos dos entes no qual o servidor está vinculado pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.



§ 8º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio reclusão será convertido em pensão por morte. “

Art. 6º Fica acrescida a Seção VI na Lei Municipal nº 2.236, de 10 de dezembro de 2008:

“SEÇÃO VI

Do Salário Família

Art. 220-A. Será devido o salário família, em cotas mensais, ao segurado que receba remuneração mensal igual ou inferior ao valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 69, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos.

Parágrafo único. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade dever ser comprovada por laudo médico pericial.

Art. 220-B. O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição deve seguir os mesmos parâmetros usados pelo Regime Geral de Previdência Social que esteja em vigor e o pagamento é de responsabilidade dos entes no qual o servidor está vinculado.

Art. 220-C. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 220-D. O pagamento do salário família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 1º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não será devido o salário família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação.

§ 3º As cotas de salário família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

§ 4º O direito ao salário família cessa:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor. “

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibiporã, 14 de setembro de 2020.

JOÃO TOLEDO COLONIEZI

Prefeito



A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Lei nº 3.069 de 14 de setembro de 2020

EMENTA: Institui no Calendário de Comemorações Oficiais do Município de Ibiporã o ABRIL LARANJA, "Mês da Campanha contra os Maus-Tratos, Conscientização sobre os Cuidados, Proteção, Adoção e Controle Populacional de animais domésticos".

Art. 1º Passa a integrar o Calendário de Comemorações Oficiais do Município de Ibiporã o ABRIL LARANJA, "Mês da Campanha contra os Maus-Tratos, conscientização sobre os Cuidados, Proteção, Adoção e Controle Populacional de animais domésticos", a ser realizado anualmente, no referido mês.

Parágrafo único. Para fins desta lei, entende-se por animais domésticos aqueles que tem convivência com o homem, que estão acostumados com sua presença e não vivem especificamente em seu ambiente natural, preferencialmente, tais como cães e gatos.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a promover campanhas de divulgação e esclarecimento à toda população em geral bem como aos proprietários de animais domésticos, sobre a conscientização da criminalização dos Maus-Tratos, sobre as políticas públicas municipais disponíveis para a proteção, cuidados, adoção e controle populacional de animais domésticos, bem como informar sobre as moléstias transmitidas aos seres humanos, tais como raiva, toxoplasmose, verminoses, dermatoses, parasitoses, larvas migras e outras.

Art. 3º O Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios, acordos e parcerias com instituições públicas e privadas, na forma estabelecida pelas leis vigentes, a fim de atender o disposto na presente lei.

Art. 4º As medidas necessárias para o cumprimento da presente lei serão regulamentadas, no que couber, mediante Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Fica a presente lei intitulada de "LEI – JOÃO BRANCO".

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibiporã, 14 de setembro de 2020

JOÃO TOLEDO COLONIEZI

Prefeito

Ref.:Projeto de Lei nº 03/2020-LE- Aatoria: vereador Kleber de Moraes Machado



Secretaria de Cultura e Turismo

EDITAL Nº001/2020 DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CADASTRO DE ESPAÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, MICROEMPRESAS E PEQUENAS EMPRESAS CULTURAIS, COOPERATIVAS, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES CULTURAIS COMUNITÁRIAS QUE TIVERAM AS SUAS ATIVIDADES INTERROMPIDAS POR FORÇA DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL, EM ATENDIMENTO A LEI FEDERAL Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020 – LEI ALDIR BLANC

O MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 76.244.961/0001-03, com sede na Rua Padre Vitoriano Valente, 540 - Centro, nesta cidade de Ibiporã, Estado do Paraná, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SMCT, na forma do disposto na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), regulamentada através do Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020 cujo objetivo central estabelece ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, torna público a quem possa interessar que dentro do prazo de 10 dias da publicação do presente edital, está disponível o cadastro para aqueles que se enquadrarem nos condicionantes legais e regulamentares, visando à execução da ação emergencial prevista no inciso II, do art. 2º da Lei Aldir Blanc, nos termos e condições do presente Edital.

1. DO OBJETO E DEFINIÇÕES

- 1.1. O objeto do presente Edital consiste no cadastramento de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias, que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social adotada como estratégia para conter a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), que almejem participar do recebimento do subsídio mensal, previsto no Art. 2º, inciso II, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, conhecida como Lei Aldir Blanc, bem como o Art. 7º e Art. 8º, e ainda, atendendo aos princípios da legalidade, isonomia e oportunidade. Tal cadastramento se dará exclusivamente por meio do formulário virtual do site <https://www.ibipora.pr.gov.br>.

2. DO PAGAMENTO E SUA PROGRAMAÇÃO

- 2.1. O subsídio mensal previsto na Lei Federal nº 14.017 de 29 de junho de 2020 terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com os critérios validados pela Comissão de Gestão, Fiscalização e Acompanhamento da Lei Aldir Blanc no município de Ibiporã/PR, sendo:

1. Impacto decorrente da pandemia na (receita)	Pontuação
Valores referenciais comprovados do período de abril a agosto/2020	
Perda da Receita de até 30%	5
Perda da Receita de até 70%	10
Perda da Receita de até 100%	15
2. Recursos recebidos de projetos financeiros, vendas, doações, contribuições dos sócios, patrocínios, etc. pelo coletivo empresa, entidade, associação ou cooperativa cultural no ano de 2019.	
R\$ 0,00 a R\$ 60.000,00 (bruto)	5
R\$ 60.000,00 a R\$ 120.000,00 (bruto)	10
Acima de 120.000,00	15
3. Custo operacional (Aluguel, Água, Luz, IPTU, folha de pagamento)	
Até R\$ 4.000,00 Mês	5
Até R\$ 8.000,00 Mês	10
Acima de R\$ 10.000,00 Mês	15

- 2.2. O valor das parcelas levará em conta a ordem de pontuação:

Valor	Pontuação
R\$ 3.000,00 (em 3 Três Parcelas)	Até 25 pontos
R\$ 6.000,00 (em 3 Três Parcelas)	De 25 a 35 pontos
R\$ 10.000,00 (em 3 Três Parcelas)	Acima de 35 pontos

- 2.3. O plano de ação dos recursos será lançado na Plataforma+Brasil, instituída pelo Decreto nº10.035 de 1º de outubro de 2019 e poderá ser alterado com remanejamento dos recursos de acordo com a demanda local, desde que a divisão dos recursos prevista no artigo 2º da Lei Federal nº14.017/2020, regulamentada pelo Decreto nº10.464 de 17 de agosto de 2020 seja respeitada.
- 2.4. A programação do recurso poderá ser alterada mediante aprovação da Comissão de Gestão, Fiscalização e Acompanhamento da Lei Federal nº 14.017 de 29 de junho de 2020 no município de Ibiporã/PR, instituída pela Portaria nº679/2020, caso o número de inscritos e habilitados supere a estimativa, assim como poderá ser direcionado para outro eixo da Lei Federal nº 14.017/2020.



3. DO RECURSO E SUAS LIMITAÇÕES

- 3.1. Os recursos financeiros necessários ao pagamento das despesas correrão por dotação orçamentária específica da SMCT, a partir da efetivação da transferência a ser realizada pela União ao Município de Ibiporã/PR.
- 3.2. A Prefeitura Municipal de Ibiporã realizará o pagamento aos espaços cadastrados e elegíveis para tal finalidade, devidamente enquadrados no item 4, com inscrições homologadas pelo Ministério do Turismo com lista publicada em canal oficial do Governo Federal, limitado ao montante de recursos que a Lei Federal nº 14.017/2020 disponibilizará.
- 3.3. Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com: Internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.
- 3.4. A movimentação do recurso por parte do beneficiário deverá ocorrer em conta bancária cuja titularidade seja do responsável pelo espaço e informada no ato do cadastramento no site da prefeitura municipal de Ibiporã, através do endereço <https://www.ibipora.pr.gov.br> – Módulo Cadastro Cultural Lei Aldir Blanc, opção "cadastro de espaços culturais" e "modelos de documentos".
- 3.5. Salienta-se que o subsídio deverá ser destinado à manutenção ordinária do espaço em substituição a perda de receita resultante da interrupção das atividades, sendo **vedado seu emprego em reformas, ampliações ou aquisições de bens permanentes**.
- 3.6. Será possível ao beneficiário executar:
 - a) Despesa com adequação do espaço aos protocolos sanitários necessários ao funcionamento, desde que não seja considerada reforma ou construção;
 - b) Despesas com folha de pagamento de pessoal com carteira assinada, bolsista e estagiários, desde que o funcionário não esteja com suspensão do contrato de trabalho;
 - c) Despesas com contribuição sindical, cartorárias, impostos, tributos e encargos sociais devidos, a partir de março/2020, inclusive de parcelamento de débitos firmados em data anterior a março/2020;
 - d) Despesas com material de consumo necessário ao funcionamento (material de limpeza, água mineral, descartável, material de expediente, suprimento de informática, vedados equipamentos);
 - e) Despesas com material necessário à manutenção da criação artística ou do fazer cultural, vedada a aquisição de equipamentos;
 - f) Despesa com manutenção de locação, taxa de uso, taxa de condomínio e similares e de financiamento de imóvel onde são realizadas as atividades culturais, desde que tenham sido contratados até março/2020;
 - g) Despesa com manutenção de locação e/ou financiamento de bens móveis e equipamentos necessários à continuidade das atividades culturais, desde que tenham sido contratados até março/2020;
 - h) Despesas com manutenção de estruturas e bens móveis necessários ao funcionamento de espaços artístico e cultural itinerantes;
 - i) Despesa com manutenção de sistema, aplicativos, páginas, assinaturas ou mensalidades, desde que tenham sido contratados até março/2020;
 - j) Despesas com manutenção de serviços essenciais ao funcionamento do espaço (vigilância, dedetização, água, energia, telefonia e internet);
 - k) Manutenção preventiva de equipamentos de uso essencial à realização da atividade cultural, desde que tenham sido contratados até março/2020;
 - l) Outras despesas necessárias à manutenção, desde que não sejam referentes à aquisição de bens permanentes, reforma ou construção de espaços, nem ao pagamento de despesas anteriores a março/2020, ressalvados os parcelamentos.
- 3.7. Recomenda-se que as despesas remuneratórias de dirigentes, responsáveis e com prestadores de serviço, não comprováveis por folha de pagamento não integrem os custos possíveis de pagamento com os recursos do subsídio.

4. DAS CONDIÇÕES PARA O CADASTRAMENTO

- 4.1. O cadastro deverá ser realizado exclusivamente por meio do formulário disponível no site <https://www.ibipora.pr.gov.br> – Módulo Cadastro Cultural Lei Aldir Blanc, opção "cadastro de espaços culturais" e "modelos de documentos".
 - 4.1.1 Para orientações quanto ao cadastro de espaços culturais, acessar o link: www.ibipora.pr.gov.br - Módulo Cadastro Cultural Lei Aldir Blanc e visualizar o vídeo tutorial, ou encaminhar sua dúvida através do e-mail ibipora.aldirblac@gmail.com.
- 4.2. Poderão cadastrar-se os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social.
- 4.3. Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:
 - a) Pontos e pontões de cultura;
 - b) Teatros independentes;
 - c) Escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
 - d) Circos;
 - e) Cineclubes;
 - f) Centros culturais, casas de cultura e centros de tradições regionais;
 - g) Museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
 - h) Bibliotecas comunitárias;



- i) Espaços culturais em comunidades indígenas;
- j) Centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- k) Comunidades quilombolas;
- l) Espaços de povos e comunidades tradicionais;
- m) Festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- n) Teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- o) Livrarias, editoras e sebos;
- p) Empresas de diversão e produção de espetáculos;
- q) Estúdios de fotografia;
- r) Produtoras de cinema e audiovisual;
- s) Ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- t) Galerias de arte e de fotografias;
- u) Feiras de arte e de artesanato;
- v) Espaços de apresentação musical;
- w) Espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- x) Espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- y) Outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o Art. 7º da lei 14.017/2020.

4.4. O benefício do subsídio será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário seja responsável por mais de um espaço cultural.

4.5. É vedada a concessão do benefício do subsídio mensal previsto no Art. 2º da Lei Aldir Blanc para espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

4.6. O solicitante do benefício do subsídio deverá apresentar comprovação de que executou atividades culturais nos 24 meses (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação da lei 14.017/2020 e anexar comprovação em cadastros culturais e de artesanato que por ventura tiver inscrito.

4.7. Para fins de atendimento ao disposto no Art.9º da Lei nº 14.017 de 2020, os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do Art. 2º no ato da inscrição os proponentes irão anexar ao término do preenchimento das informações gerais no botão anexar arquivo, em formato PDF, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços.

5. DA ANÁLISE E DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

5.1. O pagamento dos recursos destinados ao benefício subsídio fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.

5.2. A atividade cultural deve ser a atividade principal do espaço inscrito, devendo constar no Contrato Social, ou na autodeclaração caso o espaço não tenha CNPJ.

5.3. O município poderá realizar outras consultas a bases de dados disponíveis pelo Estado e do próprio município se achar necessário.

5.4. A comprovação dos critérios que não estiverem previstos no cadastro SISPROFICE deverão ser acrescentadas pelo solicitante no portfólio que deverá ser anexado à solicitação do subsídio, comprovados por documentos (quando houver), imagens, matérias da imprensa.

5.5. A lista com os beneficiários do subsídio e os valores das parcelas será publicada no Diário Oficial do Município e disponibilizado no site oficial www.ibipora.pr.gov.br - Módulo Cadastro Cultural Lei Aldir Blanc, a consulta poderá ser realizada através do botão "publicações deliberações".

5.6. Encerrado o prazo para o cadastramento, caso haja constatação de insuficiência dos recursos, será considerada a ordem de inscrição.

6. DA CONTRAPARTIDA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

6.1. Após a retomada de suas atividades os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio mensal ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

6.2. O espaço beneficiário deverá apresentar previamente um projeto detalhando a forma como será desenvolvida as atividades de contrapartida.

6.3. A Comissão de Gestão, Fiscalização e Acompanhamento da Lei Aldir Blanc no município de Ibiporã/PR poderá propor alterações aos projetos de contrapartida apresentados.

6.4. O beneficiário do subsídio deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo após recebimento da última parcela do subsídio.

6.5. O beneficiário do subsídio deverá comprovar todas as despesas realizadas através de apresentação de documentos fiscais atestados pelo dirigente e detalhada em arquivo Excel, acompanhada de todas as comprovações de despesas (notas fiscais e recibo fiscal) realizadas com data posterior ao recebimento da primeira parcela e dentro dos trinta dias



após o recebimento de cada parcela.

- 6.6. O recurso que por ventura não for comprometido com a manutenção da entidade ou coletivo deverá ser devolvido em conta indicada pela SMCT, antes da finalização da prestação de contas.

7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 7.1. Quaisquer informações adicionais que se façam necessárias para o cumprimento deste Edital serão prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo através do telefone (43)3178-0215 ou (43)3178-0216 e pelo www.ibipora.pr.gov.br - Módulo Cadastro Cultural Lei Aldir Blanc e visualizar o vídeo tutorial, ou encaminhar sua dúvida através do e-mail ibipora.aldirblac@gmail.com.
- 7.2. Os espaços cujos gestores, administradores e/ou proprietários encontrarem dificuldades para preencher e anexar todos os documentos no sistema de cadastro, poderá solicitar auxílio à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, mediante agendamento prévio pelo telefone (43)3178-0202 e se dirigir ao local, data e horário marcados munidos dos arquivos, físicos e/ou digitais para efetuar o cadastro.
- 7.3. Os casos omissos serão deliberados pela Comissão de Gestão, Fiscalização e Acompanhamento da Lei Federal nº 14.017/2020 no município de Ibiporã/PR.
- 7.4. Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Ibiporã/PR, de setembro de 2020

Aginaldo Adélio Eduardo

Secretário Municipal de Cultura e Turismo

O JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ é uma publicação
sob a responsabilidade da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ**
(CNPJ 76.244.961/0001-03)

Núcleo de Comunicação Social
Chefe do Núcleo : Marlon Dias Pereira
Jornalista: Caroline Vicentini
Diagramação: Danilo Augusto da Silva Pomin

Contato: (43) 3178 8440
e-mail: atosoficiais@ibipora.pr.gov.br
www.ibipora.pr.gov.br/atos-oficiais